



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 016/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E EXPLICITA OUTRAS PARA OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E DEMAIS DO ITEM 15.01 DO ART. 91 DA LEI Nº 2.279/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. REGULAMENTA E AUTORIZA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS MUNICIPAIS.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 014/2022 que “cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01 do art. 91 da Lei nº 2.279/2012 e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 014/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto cujo objetivo é regulamentar e autorizar a cessão de estagiários do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal ao Poder Judiciário e ao Governo do Estado do Espírito Santo, este destinando-se à Polícia Civil.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Convém enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

O artigo 156, inciso III da Constituição Federal prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse passo, verificamos que está correta a competência do município em razão da matéria e está correta a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo.

A Lei Complementar “Federal” n.º 116/2003 dispõe sobre o ISSQN em âmbito nacional, e a Lei Municipal n.º 2.279/2012 disciplina a questão no âmbito do Município de Muniz Freire/ES.

Em setembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar Federal n.º 175 que estabeleceu um padrão nacional quanto a cobrança e repartição do ISSQN em todo o país, relacionando na lei uma lista dos serviços atingidos pelas mudanças pretendidas na lei.

Em resumo, a LC 175/20 estabelece que o ISSQN será declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional e este sistema será desenvolvido pelo contribuinte individualmente





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá os layouts e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN nos termos do artigo 9.º da referida lei complementar.

O contribuinte deverá franquear aos municípios o acesso mensal gratuito ao sistema eletrônico padrão unificado no qual constará as declarações prestadas pelo contribuinte referente aos serviços tomados em cada cidade.

Assim, por exemplo, a grosso modo, uma administradora de cartões de crédito irá informar todas as operações realizadas em Muniz Freire e o município poderá apurar o seu crédito de ISSQN a receber da administradora de cartões por exemplo, o que também ocorrerá com empresa do setor de administração de planos de saúde dentre outros.

O município informará no sistema eletrônico as alíquotas do ISSQN previstas em sua cidade, dados para recolhimento e outras informações necessárias previstas na LC 175/20. Esta lei prevê a existência de um Comitê gestor das obrigações acessórias para recolhimento do ISSQN, cabendo esclarecer que obrigações acessórias são as formalidades que o contribuinte tem que preencher para o recolhimento do imposto, como por exemplo, lançar dados no sistema eletrônico, emitir notas fiscais e outras providências que tornam possível apurar o valor do imposto devido e seu recolhimento.

A legislação prevê que o ISSQN será atualizado pela taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e pela taxa de 1% no mês de seu pagamento.

A nova norma e o projeto de lei municipal em análise contém as novas regras aplicáveis ao ISSQN prevendo normas como por exemplo, que o ISSQN será devido no município do tomador do serviço, ou seja, se uma operação com cartão de crédito ocorrer em Muniz Freire o valor do ISSQN sobre a administração desse serviço deverá ser revertido para Muniz Freire, havendo uma regra de transição dispondo que o ISS devido no ano de 2021 será partilhado em 33,5% para o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 66,5% para o município do domicílio do tomador.

Página 3 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3900330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Posteriormente, o tributo apurado no exercício de 2022 será partilhado em 15% para o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 85% para o município do domicílio do tomador e a partir de 2023 caberá 100% do ISSQN para o município do domicílio do tomador do serviço, ou seja, 100% do ISS ficará para este município de Muniz Freire nas operações (serviços) relacionados no presente projeto de lei e na lei complementar 175/20.

Estas mudanças têm por princípio a reformulação do pacto federativo nacional, a fim de que haja uma melhor distribuição dos impostos entre a União, os Estados/DF e municípios, no caso, especificamente o ISSQN de competência dos municípios e do distrito federal.

A legislação traz as definições sobre quem é o tomador do serviço, o conceito de domicílio e demais regras necessárias, com a alteração da lista de serviços para atualizar a situação em consonância com a nova legislação.

Cabe chamar a atenção para alguns tipos de serviços que passarão a pagar o ISSQN para o município de Muniz Freire com a mudança da presente lei, como por exemplo, empresas administradoras de fundos de investimentos, administradoras de consórcios e outros serviços financeiros, sendo que antes da alteração legislativa ora proposta o valor do ISSQN nesses casos era recolhido para os municípios da sede destas empresas, que geralmente estão estabelecidas em capitais ou grandes centros urbanos.

O projeto de lei em análise passa a disciplinar o ISSQN observando a lei complementar federal 175/20, tornando expressa a previsão deste modelo de tributação, cobrança e obrigações acessórias no município de Muniz Freire para que não haja alegações de que o tributo não poderia ser cobrado por inexistência de lei municipal prevendo estas regras.

Por fim, recomenda-se, em atendimento ao inciso III, do artigo 202 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis seja promovida Emenda Aditiva ao artigo 6º, fazendo menção da revogação das disposições em contrário da Lei modificada nº 2.279/2012.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, nos termos do artigo 274, XXIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá da deliberação favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** desde que promovida a **Emenda recomendada**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 014/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 05 de agosto de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

PROCURADORA JURÍDICA

